



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Nove de Julho		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Osasco, a ser instalada no município de Osasco, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201708471		
PARECER CNE/CES Nº: 602/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Osasco, a ser instalada no município de Osasco, no estado de São Paulo.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE NOVE DE JULHO DE OSASCO - NOVE-OSASCO (cód. 22312), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201708471, em 31/03/17, juntamente com a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados:

- *ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código: 1395507; processo: 201708478)*
- *CIÊNCIAS CONTÁBEIS, bacharelado (código: 1395801; processo: 201708682)*
- *DIREITO, bacharelado (código: 1395508; processo: 201708479)*
- *PISCICOLOGIA, bacharelado (código: 1395515; processo: 201708486)*
- *PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1395509; processo: 201708480)*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE NOVE DE JULHO DE OSASCO - NOVE-OSASCO (cód. 22312) será instalada à Rua Dante Battiston, 107 Centro, Osasco – SP, CEP:06013-030.

3. DA MANTENEDORA

A ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, sob o número 43.374.768/0001-38, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme previsto no art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 21/09/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União. Validade: 26/11/2018.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 03/09/2018 a 02/10/2018.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC existem outras mantidas em nome da mantenedora:

316 - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

1624 - FACULDADE MARECHAL RONDON

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 15/04/2018 a 19/04/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 139653, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4.000
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4.250
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4.460
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5.000
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4.560
Conceito Final 5	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos,

com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

5.1. Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
ADMINISTRAÇÃO, bacharelado	04/10/2017 a 07/10/2017	Conceito: 3,9	Conceito: 4,2	Conceito: 3,8	Conceito: 4
CIÊNCIAS CONTÁBEIS, bacharelado	27/09/2017 a 30/09/2017	Conceito: 3,4	Conceito: 3,9	Conceito: 4,9	Conceito: 4
DIREITO, bacharelado	29/11/2017 a 02/12/2017	Conceito: 3,4	Conceito: 4,3	Conceito: 4,0	Conceito: 4
PISCICOLOGIA, bacharelado	06/05/2018 a 09/05/2018	Conceito: 4,12	Conceito: 4,83	Conceito: 4,47	Conceito: 4
PEDAGOGIA, licenciatura	18/10/2017 a 21/10/2017	Conceito: 3,8	Conceito: 4,1	Conceito: 4,4	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos

processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 31/03/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CI igual ou maior que três;*
 - II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*
 - III - atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

O pedido de credenciamento da FACULDADE NOVE DE JULHO DE OSASCO - NOVE-OSASCO, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE NOVE DE JULHO DE OSASCO - NOVE-OSASCO possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita enuncia que a IES obteve conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, o que produziu um Conceito Institucional – CI “5”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “excelente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Quanto aos cursos superiores de graduação vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
 - II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
 - III- atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...).*

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, PISCICOLOGIA,

PEDAGOGIA, atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para as autorizações dos referidos cursos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 5 (anos) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE NOVE DE JULHO DE OSASCO - NOVE-OSASCO (cód. 22312), a ser instalada na Rua Dante Battiston, 107 Centro, no município de Osasco, no estado de São Paulo. CEP: 06013-030, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (cód. 222), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código: 1395507; processo: 201708478), CIÊNCIAS CONTÁBEIS, bacharelado (código: 1395801; processo: 201708682), DIREITO, bacharelado (código: 1395508; processo: 201708479), PISCICOLOGIA, bacharelado (código: 1395515; processo: 201708486) e PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1395509; processo: 201708480), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A IES apresenta um bom resultado referente à avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), como demonstra o quadro a seguir.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.000
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4.250
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4.460
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5.000
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4.560
Conceito Final 5	

A SERES, em suas conclusões afirma que:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE NOVE DE JULHO DE OSASCO - NOVE-OSASCO (cód. 22312), a ser instalada na Rua Dante Battiston, 107 Centro, no município de Osasco, no estado de São Paulo. CEP: 06013-030, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (cód. 222), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código: 1395507; processo: 201708478), CIÊNCIAS CONTÁBEIS, bacharelado (código: 1395801; processo: 201708682), DIREITO, bacharelado (código: 1395508; processo: 201708479), PISCICOLOGIA, bacharelado (código: 1395515; processo: 201708486) e PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1395509; processo: 201708480), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Assim, com base no bom resultado da avaliação realizada pelo Inep e nas considerações da SERES, encaminho meu voto favorável ao credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Osasco.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Osasco, a ser instalada na Rua Dante Battiston, nº 107, Centro, no município de Osasco, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Psicologia, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente